



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367770-63.2024.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante GISLAINE CRISTINA DA SILVA, é agravado TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTO PROJETOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2367770-63.2024.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Gislaine Cristina da Silva

Agravado: Terra Nostra Empreendimentos Projetos Ltda

Comarca: José Bonifácio

Voto nº 31.908

Ementa:

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade rejeitada. Discussão sobre a responsabilidade para pagamento da dívida. Descabimento pelo meio de defesa eleito. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 115/117 da origem e que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela devedora Gislaine por entender que não foi demonstrado fato que afaste sua legitimidade passiva para a execução.

A executada agravante persegue a reforma da decisão ao argumento de que não poderia estar incluída no polo passivo da execução pois em acordo de divórcio homologado constou expressamente que a responsabilidade pela dívida é de seu ex-marido enquanto ele residir no imóvel. Argumenta que a procuração que Antônio apresentou no processo de execução faz prova de que ele lá reside e, assim, é o único responsável pelo pagamento perseguido na execução. Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Indeferida a atribuição de efeito suspensivo, o recurso foi processado com resposta (págs. 41/48).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do agravo de instrumento.

A executada agravante apresentou exceção de pré-executividade, afirmando não deter legitimidade passiva para a execução, pois a dívida deve ser quitada exclusivamente por seu ex-marido.

Não obstante a combatividade da executada agravante, a matéria em questão demanda produção de prova, inviável pelo meio de defesa eleito e é de duvidosa oponibilidade ao credor que não anuiu no negócio interpartes.

Como anotado na decisão recorrida, a exceção de pré-executividade só comporta conhecimento em relação a matérias de ordem pública e que prescindem de dilação probatória.

No caso, como se viu, a executada reconhece a validade do contrato que dá objeto à execução, afirmando tão somente que por meio de acordo celebrado entre ela e seu ex-marido, e do qual não participou a credora, impôs a responsabilidade de pagamento exclusivamente ao outro executado enquanto ele residisse no imóvel.

Portanto, não se trata de questão que possa ser acolhida pelo meio de defesa eleito, ainda que se considerasse que a declaração de residência em procuração pudesse fazer prova do requisito indicado no acordo de divórcio.

Nessas condições, e porque a matéria controvertida excede aos limites objetivos da exceção de pré-executividade, bem como porque duvidosa a oponibilidade do negócio ao credor, o recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comporta acolhimento.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator